



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721998/2016-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.292 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente MARCOPOLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE RECOLHIMENTOS.

É lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de pagamento de tributo no exterior relativo a lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, para compensação com IRPJ e CSLL.

TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. CONVERSÃO DE MOEDA. REAPURAÇÃO DE VALORES.

É possível reapurar o valor do tributo pago no exterior para fins de compensação no Brasil, mediante a conversão em Reais com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator. O Conselheiro José Eduardo Genero Serra acompanhou o voto do relator pelas

suas conclusões por entender que a DRJ inovou, mas a normatização da RFB possibilita essa inovação. O Conselheiro Lucas Issa Halah acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões por entender que a cognição ampliada da DRJ deve ser tomada de forma mais restritiva. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões por entender que a análise do direito de crédito comporta a impossibilidade da inovação do fundamento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por meio da qual o contribuinte requereu compensar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Em relação à formação do respectivo saldo negativo, o despacho decisório original deixou de confirmar o crédito pleiteado (i) de tributo pago no exterior, sob diversos fundamentos relacionados ao alegado descumprimento de requisitos legais para a comprovação de recolhimentos havidos em países e referíveis às companhias controladas e coligadas da recorrente e (ii) estimativas compensadas não confirmadas.

Em razão da apresentação de manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ reconheceu os créditos adicionais de R\$ 8.430.502,85, que se referem às estimativas compensadas, porquanto as mesmas serem objeto de processos administrativos diversos, os quais se encontravam em tramitação administrativa e que gerariam cobranças próprias. Sobre os mesmos, inexistiu questionamento recursal.

No tocante aos demais créditos, a DRJ manteve sua denegação, em acórdão assim ementado:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes à contribuição devida por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O artigo 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas no caso dos autos.

O procedimento para compensação adotado pelo contribuinte não se coaduna com a forma prevista pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002, no que se refere à conversão do imposto pago para reais.

VERDADE MATERIAL E TIPICIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em suma, a instância de piso entendeu que o contribuinte não afastou as razões que levaram a administração tributária a negar uma parte de créditos havidos em decorrência de recolhimento de tributos no exterior, por descumprimento dos requisitos legais que demonstrem eficientemente o pagamento e por alegada ausência de adição do lucro havido no exterior.

Tais matérias serão analiticamente abordadas no voto desta Relatoria, juntamente com a irresignação recursal do contribuinte, que requesta a reforma da decisão denegatória, notadamente porque:

- (i) *Preliminarmente: nulidade, por vício material, em decorrência da mudança de motivos determinantes/mudança de fundamento jurídico constantes no Despacho Decisório para não reconhecer o direito creditório (enquanto no Despacho Decisório o argumento para não reconhecer o crédito foi a falta de tradução de documentos, comprovação de participação societária dentre as empresas do mesmo grupo, falta de acordo de bitributação, dentre outros, o acórdão recorrido argumentou a impossibilidade de reconhecer o crédito sob os argumentos: (a) o momento da conversão da moeda estrangeira para real (data do pagamento x último dia do exercício); (b) impossibilidade de aproveitar imposto pago no exterior decorrente de benefício fiscal; e (c) impossibilidade de aproveitar o crédito de imposto no mesmo ano-calendário; e no mérito;*
- (ii) *Aplicação correta da taxa de câmbio, conforme se depreende do parecer elaborado pela Ernst & Young (“EY”);*
- (iii) *Possibilidade de utilizar Crédito de Imposto Pago a Maior no Mesmo Ano Calendário 2010 (MASA).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne condições de admissibilidade para conhecimento.

PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente suscita nulidade da decisão da DRJ sob o fundamento de supressão de instância, sob o argumento de que a mesma teria inovado o despacho decisório e, com isso, inviabilizado o seu direito de defesa.

Com efeito, alega que a administração tributária, ao apreciar os recolhimentos havidos no ano-calendário de 2007, teria se limitado a negar o direito creditório por descumprimento de questões meramente formais, como *(a) ausência de tradução juramentada e/ou autenticação de documentos feitos pelo consulado, (b) ausência de comprovação de participação societária dentre as empresas do mesmo grupo, (iii) ausência de acordo de bitributação para compensar o imposto do exterior.*

Segundo alega, tais requisitos foram afastados pela decisão recorrida, pois esta reconheceu *(i) a comprovação da tradução juramentada de documentos e devida autenticação pelo consulado, (ii) a comprovação de participação societária dentre as empresas do mesmo grupo, (iii) falta de necessidade de acordo de bitributação para compensar o imposto do exterior, dentre outros.*

Contudo, mesmo afastando as pechas formais, a DRJ debruçou-se sobre os requisitos de liquidez e certeza dos créditos vindicados e, ao fazê-lo, trouxe elementos que objetivamente impedem seu deferimento, *sob os argumentos de (i) o momento equivocado da utilização do câmbio para conversão da moeda estrangeira (data do efetivo pagamento x último dia útil do ano calendário 2010); (ii) impossibilidade de aproveitamento de crédito decorrente de qualquer benefício fiscal no exterior; e (iii) impossibilidade de utilização de imposto pago no exterior no próprio ano calendário 2010, em decorrência do princípio da competência.*

Em razão da referida análise da liquidez e certeza do direito creditório realizada pela DRJ, entende a contribuinte que houve supressão de instância sob o argumento de que, *pelo cotejo entre os fundamentos utilizados no Despacho Decisório e no acórdão recorrido, percebe-se que os fundamentos utilizados inicialmente foram substancialmente alterados pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento referente ao imposto pago no exterior, concluindo que essa mudança de motivos determinantes e fundamentos não são acatadas em nosso ordenamento jurídico pátrio.*

A recorrente trata a matéria como inovação dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados originalmente pela administração tributária, ficando impossibilitada de exercer regularmente seu direito de defesa, porquanto não teve a oportunidade de se defender sobre estes pontos em sua manifestação de inconformidade.

Penso inexistir nulidade do julgamento da *a quo*, uma vez que a matéria discutida em processos administrativos relacionados ao reconhecimento de crédito é, sempre, a demonstração de liquidez e certeza dos mesmos, cabendo ao interessado o ônus probatório de demonstrar tais requisitos, conforme exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Durante todo o processamento do PAF relacionado a procedimentos de compensação, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório. Tal comprovação é sempre um ônus, exige do interessado apresentar os elementos fáticos exigidos pelas normas jurídicas (inclusive as instrumentais) que demonstrem tratar-se de crédito recuperável de pronto.

Note-se que a decisão da DRJ venceu a indicação do despacho decisório que deixara de admitir o aproveitamento do crédito do ano-calendário, sob o fundamento de questões formais, realmente vencidas pela análise da instância de piso, que considerou ausente a liquidez e certeza dos mesmos porque verificou que, *“ultrapassados os motivos formais de não-aceitação dos pagamentos no exterior, entendemos necessário adentrar na análise dos valores demonstrados como pagos no exterior pelo interessado, por meio de suas controladas/coligadas, conforme a documentação comprobatória dos pagamentos anexadas. Tal análise não chegou a ser realizada na Unidade de jurisdição, sob o argumento do não atendimento dos aspectos formais já citados e pelos documentos não estarem legíveis”*.

Não há inovação alguma! Trata-se, apenas, da fundamentação para reconhecer a inexistência de liquidez e certeza do crédito, tarefa que há de ser feita em todas as instâncias, inclusive, pelo próprio CARF.

Pelo que se depreende da narrativa da recorrente, qualquer que fosse o fundamento da DRJ além do que tratado no despacho decisório para declarar a ausência de liquidez e certeza do crédito vindicado seria inovação e, portanto, suposta supressão de instância.

Penso tratar-se de equívoco interpretativo, porquanto tal medida só se justifica nas hipóteses de análise de defesas de auto de infração, em que os fundamentos havidos pela administração tributária na atuação não podem ser recompostos pelo julgador. Não é isso que aconteceu no caso presente. Tem-se aqui um pedido do contribuinte, negado pela administração tributária por premissa jurídica, devidamente afastada pela DRJ, que constatou, porém, que faltariam elementos de prova para a comprovação dos créditos.

Se inexistir liquidez e certeza, torna-se impossível ao julgador conceder o direito creditório, portanto, não vislumbro qualquer nulidade, até porque o ônus de demonstrar tais requisitos é do interessado, durante todo processo, independente de outros fundamentos utilizados pela autoridade administrativa quando da análise do pedido.

É dizer: a exigência de apreciação da liquidez e certeza do crédito é condição do reconhecimento do pedido, em todas as instâncias processuais. Inexistindo demonstração dos requisitos, a denegação é uma consequência natural, sob pena de mácula à norma geral do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

No que tange à alegação de mérito, importa registrar que os créditos reivindicados em decorrência de pagamentos havidos no exterior foram parcialmente reconhecidos pela administração tributária, havendo a DRJ deferido crédito complementar correspondente ao IRPJ devido por estimativa no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 8.430.502,85, passando a admiti-lo na formação do saldo negativo.

Conclui a DRJ que, *considerando-se o crédito já reconhecido pela Unidade da RFB de jurisdição, o crédito total reconhecido é de R\$ 17.074.229,98.*

Em relação aos créditos indeferidos relacionados ao imposto pago no exterior, os tópicos a seguir merecem análise individual.

Aplicação da Taxa de Câmbio referente ao Imposto Pago no Exterior

Eis a primeira divergência controvertida na decisão recorrida, cabendo ser transcrita para entendimento (grifou-se):

Assim é que, ao verificarmos os demonstrativos de apuração do imposto pago no exterior das seguintes empresas: Superpolo (demonstrativo às fls. 892), Metalpar (demonstrativo às fls. 973) e MASA (demonstrativo às fls. 956), constatamos que, no caso de todas essas empresas, o interessado considerou o valor apurado do imposto devido/recolhido no ano-calendário, conforme a Declaração original da empresa ao órgão arrecadador no exterior, e converteu esse valor em reais, na data do último dia útil do ano calendário 2010.

(...)

*Portanto, a forma de cálculo adotada pelo interessado está em desacordo com a IN 213/2002, conforme antes colocado. Pela citada norma, **o interessado deveria ter convertido TODOS os pagamentos/compensações de adiantamentos de impostos apresentados (já atendendo a correta forma de apresentação), na data do efetivo pagamento, uma vez que os pagamentos ocorreram em diversas datas do ano, e não na data do fechamento do exercício.***

Apenas para que se tenha uma noção da diferença que tal variação na conversão ocasiona no resultado da conversão, colamos a seguir a tabela de conversão de uma das moedas envolvidas, o Rande da África do Sul, em apenas um mês (dezembro de 2010), em consulta realizada no site do Banco Central (<http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpesq.asp?id=txcotacao&id=txcotacao>):

(tabela demonstração)

*Assim, face ao procedimento adotado pelo interessado na conversão para Real do imposto pago no exterior estar em desacordo com as previsões da IN SRF nº 213/2002, concluímos **não ser possível aceitar o valor pleiteado como imposto pago no exterior pelo interessado.***

A recorrente reconhece o equívoco e confessa haver convertido os pagamentos de adiantamentos de impostos no exterior na data final do exercício, quando o correto seria ter realizado a conversão na data do pagamento, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 213/2002:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, **será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.**

Não obstante reconhecer o erro, contesta a glosa integral dos valores, porquanto entende que os pagamentos são incontroversos. Assim, realizou esforço probatório e apresentou parecer da consultoria da Ernst & Young (EY), onde refez a conversão na data correta e indicou a seguinte conclusão:

Metalpar Argentina S.A.

Com relação aos valores verificados a título de imposto de renda pago no exterior, quando da utilização da taxa de câmbio na data do pagamento, encontramos uma diferença de R\$ 62.643,09 a maior, conforme tabela abaixo, em comparação à conversão desses montantes ao final do período (31/12/2010).

Metalpar Argentina S.A.	
Câmbio em 31/12/2010	1.826.449,49
Câmbio na Data de Pagamento	1.889.092,58
Diferença	- 62.643,09

Apuramos, portanto, um montante de R\$ 1.889.092,58 de crédito a ser compensado no Brasil.

Superpolo S.A.

Quanto a Superpolo, foi apurada uma diferença de R\$ 76.267,71 a maior, quando da conversão dos montantes para Reais, utilizando-se a taxa de câmbio da data do pagamento.

Superpolo S.A.	
Câmbio em 31/12/2010	1.455.735,84
Câmbio na Data de Pagamento	1.532.003,55
Diferença	- 76.267,71

Desta forma, a empresa faz jus a um crédito equivalente a R\$ 1.532.003,55.

Diante do exposto e pelos procedimentos realizados, entendemos que todos os valores lançados na planilha de cálculo do crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica domiciliada na Colômbia (compostos por retenções e pagamentos efetivos) foram devidamente declarados às Autoridades Fiscais daquele país.

Marcopolo South Africa PTY Ltd. (Masa)

Quando da apuração dos valores pagos a título de imposto de renda na África do Sul, utilizando-se a taxa de conversão da data do pagamento, chegamos à diferença de R\$ 319.042,99, conforme tabela abaixo:

Marcopolo South Africa PTY Ltd.	
Câmbio em 31/12/2010	7.590.606,39
Câmbio na Data de Pagamento	7.271.563,40
Diferença	319.042,99

Desta forma, a Masa possui um crédito a compensar que remonta R\$ 7.271.563,40, devido ao imposto de renda pago no exterior.

Verifica-se dos autos que todos os recolhimentos estão demonstrados, inexistindo controvérsia em relação aos mesmos. Há enorme acervo probatório que evidencia e comprova a existência de pagamentos havidos no exterior.

Entendo que o parecer juntado ao processo realiza a verdade material e revela a liquidez e certeza dos créditos apontados. Com efeito, não faz sentido desconsiderar totalmente os pagamentos sob o pretexto de que a data de conversão estava errada, bastando refazer a conversão com base na data correta.

Isso foi realizado a contento e penso que tais créditos devem ser admitidos.

A circunstância apontada não impede o reconhecimento do direito creditório, não apenas porque macula a verdade material que demonstra inexistir qualquer prejuízo aos cofres públicos, ante à regularidade dos recolhimentos do IR no exterior, mas, sobretudo, porque não se admite enriquecimento sem causa ao fisco.

Com efeito, havendo inequívoca comprovação de que os lucros havidos pelas controladas no exterior efetivamente foram submetidos à tributação no Brasil, o crédito há de ser reconhecido para quitação de tributos federais, porquanto inexistir óbice que impeça a compensação com tributos diversos e por expressa autorização do art. 74 da Lei nº 9.430/94 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Outrossim, cito entendimento já manifestado em voto objeto do acórdão 1201-005.339, desta Relatoria, que incorporo como razão de decidir:

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária irá “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita “que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito creditório resultante dos recolhimentos de imposto de renda no exterior, mediante conversão dos haveres de acordo com o câmbio do final do exercício, quais sejam: R\$ 1.889.092,58 (METALPAR), R\$ 1.532.003,55 (SUPERPOLO) e R\$ 7.271.563,40 (MASA), totalizando o montante global de R\$ 10.692.659,53.

Não obstante, no que tange à companhia METALPAR, uma parte do crédito há de ser reduzido, porquanto a DRJ haver apontado erro na inclusão indevida de diversas parcelas de impostos compensadas com o chamado "*Crédito Bônus e Incentivos Fiscais*". Registro que tal

fato não foi questionado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, portanto, do total acima mencionado, deve-se excluir os valores indicados na decisão recorrida, com os montantes já convertidos por esta Relatoria:

Data da operação	Valor Pesos Argentinos ARS	Fls. do processo doc. original	Fls. da Tradução	Fator conversão	Valor Real Brasileiro R\$
14/06/2010	ARS 430.668,31	1254	1329	0,4612	R\$198.624,22
14/06/2010	ARS 430.668,31	1255	1329	0,4612	R\$198.624,22
14/06/2010	ARS 430.668,31	1256	1330	0,4612	R\$198.624,22
14/06/2010	ARS 430.668,31	1257	1330	0,4612	R\$198.624,22
14/06/2010	ARS 394.641,67	1258	1330	0,4612	R\$182.008,74
14/06/2010	ARS 36.026,64	1260	1331	0,4612	R\$16.615,49
13/07/2010	ARS 271.847,36	1268	1331	0,4461	R\$121.271,11
13/07/2010	ARS 271.847,36	1269	1331	0,4461	R\$121.271,11
03/08/2010	ARS 213.180,16	1271	1335	0,4463	R\$95.142,31
03/08/2010	ARS 213.180,16	1272	1335	0,4463	R\$95.142,31
03/09/2010	ARS 183.873,40	1280	1339	0,439	R\$80.720,42
03/09/2010	ARS 238.964,74	1281	1339	0,439	R\$104.905,52
03/09/2010	ARS 238.964,74	1282	1339	0,439	R\$104.905,52
13/10/2010	ARS 251.671,89	1291	1343	0,4181	R\$105.224,02
13/10/2010	ARS 251.671,89	1292	1343	0,4181	R\$105.224,02
02/02/2010	ARS 272.798,86	1305	1350	0,4786	R\$130.561,53
02/02/2010	ARS 272.798,86	1306	1350	0,4786	R\$130.561,53
TOTAIS	ARS 4.834.140,97	----	----	----	R\$2.188.050,52

Reitere-se as razões apresentadas pela DRJ, sem questionamento do contribuinte:

Contudo, os § 7º e § 8º do Art. 14 da IN SRF Nº 213, não permitem o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal no exterior, in verbis:

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

Assim, concluímos que o valor em moeda original, pesos argentinos, de 4.834.140,97 não pode ser aproveitado no Brasil como imposto pago no exterior, uma vez oriundo, smj, de benefício fiscal na Argentina.

Portanto, o valor de ARS 4.834.140,97 (pesos argentinos), ao ser convertido para a moeda Real, importa em R\$ 2.188.050,52. Tal montante deve ser glosado do crédito de R\$10.692.659,53, remanescendo, ao final, crédito adicional de R\$ 8.504.609,01 (R\$10.692.659,53 - R\$2.188.050,52), relativos ao imposto pago no exterior por METALPAR, SUPERPOLO e MASA.

Utilização de Crédito de Imposto Pago a Maior no Mesmo Ano-Calendário 2010 (MASA)

Adicionalmente, a DRJ controverteu uma pequena parcela de crédito utilizada pela controlada MASA no mesmo ano-calendário do pagamento, entendendo que o mesmo só poderia ser utilizado em anos seguintes, dado o regime de competência.

Pelas mesmas razões acima mencionadas, inexistente impedimento para que a verdade material valide os créditos, uma vez que a comprovação da sua origem existe e estão demonstrados os respectivos recolhimentos, portanto, penso ser correto admitir o direito creditório reivindicado também nesse ponto.

Entendo que a circunstância apontada não impede o reconhecimento do direito creditório, não apenas por prestigiar a verdade material que demonstra inexistir qualquer prejuízo aos cofres públicos, ante à regularidade dos recolhimentos do IR no exterior, mas, sobretudo, porque não se admite enriquecimento sem causa ao fisco.

Com efeito, havendo inequívoca comprovação de que os lucros havidos pelas controladas no exterior efetivamente foram submetidos à tributação no Brasil, o crédito há de ser reconhecido para quitação de tributos federais, porquanto inexistir óbice que impeça a compensação com tributos diversos e por expressa autorização do art. 74 da Lei nº 9.430/94 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Considero admissível, lícito e plenamente necessário reconhecer o direito creditório resultante dos recolhimentos de imposto de renda no exterior e vislumbro enorme esforço probatório do contribuinte para comprovar documentalmente os respectivos recolhimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer adicionalmente à formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 os créditos decorrentes dos recolhimentos de imposto de renda no exterior, reduzindo-se a glosa fiscal para o montante de R\$ 2.188.050,52, homologando a compensação até o limite do crédito ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

